

Art. 7.º A brigada de marinheiros fornecerá uma companhia de três pelotões, de efectivo não inferior a 150 praças, para o edificio da extinta brigada da guarda naval, do comando de um primeiro tenente de marinha, sendo os subalternos segundos tenentes do mesmo quadro, destinado a dar guardas aos estabelecimentos de marinha na margem norte, policia e conservação do edificio.

§ 1.º Quando não possa completar o efectivo da companhia, requisitará às outras brigadas o pessoal necessário.

§ 2.º Mensalmente será substituído um pelotão.

§ 3.º A permanência dos officiaes será regulada pela Intendência do Pessoal.

Art. 8.º As admissões, seleccionamento e utilização de officiaes, sargentos e praças para a música da armada e contagem do seu tempo de serviço passam, relativamente a officiaes, a ser feitos pela Intendência do Pessoal, e com respeito às praças, pelo comando da brigada de marinheiros, tudo em harmonia com a legislação vigente.

Art. 9.º O chefe de música e mais músicos ficam pertencendo, para todos os efeitos, à brigada de marinheiros e sob as ordens immediatas do comandante da companhia.

Art. 10.º Êsto decreto ontra immediatamente em execução, devendo, porém, o conselho administrativo e o pessoal da secretaria da brigada extinta proceder à entrega do material respectivo em conformidade com as instruções que receberem, o extrair dos livros mestres cópias dos assentamentos, que serão enviadas às brigadas para onde tenha passado o pessoal, devendo tudo estar concluído dentro de cinquenta dias e o arquivo entregue ao arquivo geral do Ministério.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Junior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 11:314

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a negociar e assinar acordos ou convenções com governos estrangeiros acêrca da reciprocidade de reconhecimento de legislação marítima quando dêsses acordos ou convenções resultem manifestas vantagens para a navegação nacional, tendendo sobretudo a evitar demoras e despesas aos navios portugueses em portos estrangeiros.

§ único. Os acordos ou convenções terão por base a verificação de equivalência das disposições legais dos paises com os quais são negociados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Junior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:315

Achando-se esgotada a verba inscrita no capitulo 5.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Marinha para o ano económico de 1925-1926, destinada ao pagamento de melhorias de vencimentos ao pessoal militar e civil do mesmo Ministério, e sendo necessário reforçá-la, a fim de se poder efectuar o pagamento da melhoria resultante da triplicação de gratificação de serviço aos officiaes e sargentos da armada;

Com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e de harmonia com a parte final do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ê aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capitulo 5.º da despesa extraordinária da proposta orçamental dêste último Ministério para o corrente ano económico, devendo ser anulada, por dispensável, igual quantia na dotação do capitulo 11.º da despesa extraordinária da mesma proposta orçamental.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Junior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:316

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ê aprovado o contrato provisório celebrado pelo Governo em 13 de Janeiro de 1926 com a Companhia dei Cavi Telegrafici Sottomarini Italcable, para o estabelecimento e exploração dos cabos telegráficos submarinos entre Faial (Açores) e S. Vicente (Cabo Verde), entre Faial (Açores) e a Itália e entre Lisboa e Málaga.

§ 1.º O Governo fica autorizado a lavrar definitivamente o mesmo contrato com as condições e cláusulas nelle indicadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Térmo do contrato provisório celebrado entre o Governo da República Portuguesa, ao adiante designado pelo «Governo», e a Companhia del Cavi Telegráfiel Sottomari Italeabile, adiante designada por «concessionária», para o estabelecimento e exploração dos cabos telegráficos submarinos entre Faial (Açores) e S. Vicente (Cabo Verde), entre Faial (Açores) e a Itália e entre Lisboa e Málaga:

Aos 13 dias do mês de Janeiro de 1926, no Ministério do Comércio e Comunicações e gabinete de S. Ex.ª o Ministro, onde vim eu, Augusto António Pedro dos Santos, administrador geral interino dos Correios e Telégrafos, ai se achavam presentes de uma parte, como primeiro outorgante, em nome do Governo, o Ex.º Sr. Dr. Manuel Gaspar do Lemos, Ministro do Comércio e Comunicações, e de outra parte, como segundo outorgante, em nome da concessionária, o Sr. Giovanni Costanzo, representante da mesma, como foi comunicado em: officio do Ministério das Colónias n.ºs 1/1:062/22, datado de 5 de Janeiro de 1925, arquivado na Administração Geral dos Correios e Telégrafos; pelos mesmos outorgantes foi dito na minha presença e na das testemunhas ao diante nomeadas, assistindo também a este acto o Ex.º Sr. ajudante do Procurador Geral da República, que concordavam no seguinte contrato provisório para estabelecimento e exploração de um cabo telegráfico submarino entre Faial (Açores) e S. Vicente (Cabo Verde), de outro cabo entre Faial (Açores) e a Itália, e ainda de outro cabo entre Lisboa e Málaga, obrigando-se cada um, em nome da individualidade jurídica que representa, a cumprir e guardar as condições seguintes:

Artigo. 1.º A concessionária terá direito de amarrar na ilha do Faial (Açores) e na ilha de S. Vicente (Cabo Verde) um cabo telegráfico submarino que una as duas ditas ilhas. A concessionária terá também direito de amarrar na ilha do Faial (Açores) um cabo telegráfico submarino directo para Anzio (Itália), com faculdade de o lançar com um ponto intermédio de amarração. A concessionária terá enfim o direito de amarrar em Lisboa um cabo telegráfico submarino ligado directamente a Málaga (Espanha).

Todos estes direitos são concedidos pelo prazo de vinte o cinco anos, a contar da data da assinatura do contrato definitivo, e sem exclusivo nem privilégio ou encargo pecuniário de qualquer espécie.

Art. 2.º A concessionária, para a exploração dos ditos cabos nos pontos de amarração em território português, fica obrigada a estabelecer estações telegráficas, no caso em que já não as tenha para os outros cabos que já explora, como também a construir os fios telegráficos necessários à sua ligação com os cabos. O pessoal das estações será, tanto quanto possível, e desde que o haja habilitado, na maioria, português.

Art. 3.º A concessionária submeterá à aprovação do

Governo o plano geral do estabelecimento dos cabos a que se refere esta concessão, indicando a sua direcção e posição exacta dentro das águas territoriais portuguesas.

Art. 4.º Os cabos empregados deverão, em todo o seu percurso, ser do tipo mais moderno e susceptível de transmitir um mínimo de vinte e cinco palavras por minuto, considerando-se cada palavra formada, em média, de cinco letras, e devendo além disso satisfazer a todas as cláusulas e condições do caderno de encargos, que deverá ser apresentado pela concessionária antes da assinatura do contrato definitivo.

§ único. O Governo poderá mandar, à custa da concessionária, um ou dois funcionários dos correios e telégrafos assistir aos ensaios na fábrica e à imersão do cabo nas águas territoriais portuguesas.

Art. 5.º Salvo caso de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo, os cabos de que trata a presente concessão devem ser lançados e abertos à exploração nos prazos seguintes:

a) Os cabos Faial-S. Vicente e Faial-Itália, dentro do prazo de quatro anos a contar da data da assinatura do contrato definitivo;

b) O cabo Lisboa-Málaga, dentro do prazo de cinco anos a contar da data da concessão, por parte do Governo Espanhol, para a amarração em Málaga do dito cabo.

Art. 6.º Se, por qualquer acidente ocorrido durante a imersão dos cabos ou defeito revelado depois do seu estabelecimento, ou por motivo de greve do pessoal encarregado da sua manufactura, não puder começar a exploração regular no prazo fixado no artigo antecedente, o Governo fixará à concessionária um novo prazo não excedente a dois anos da data primitivamente fixada para ultimar o fabrico dos cabos ou efectuar quaisquer trabalhos de reparação ou substituição.

Art. 7.º O Governo não se responsabiliza pelos prejuizos causados à concessionária na exploração dos seus cabos, por motivo de interrupção dos serviços dos telégrafos do Estado, ou ainda de qualquer outra natureza.

Art. 8.º As estações telegráficas estabelecidas pela concessionária, para a exploração dos cabos de que trata a presente concessão, receberão dos empregados do Governo os telegramas procedentes da localidade e os recebidos pelas linhas do Estado, pelas estações radiotelegráficas ou semafóricas ou pelo correio, para serem transmitidos pelos cabos. Do mesmo modo, os empregados do Governo receberão das estações da concessionária os telegramas que vierem pelos cabos com destino à localidade e os que tenham de ser expedidos pelas linhas do Estado, pelas estações radiotelegráficas, semafóricas ou pelo correio.

Art. 9.º As taxas terminais e de trânsito que a concessionária terá de pagar ao Governo não poderão ser diversas das cobradas das outras companhias que amarem os seus cabos nos mesmos pontos, ficando actualmente assim estabelecidas:

1.º Para as correspondências permutadas com os Açores a taxa terminal pertencente ao Governo será de 9 centimos por palavra com relação aos telegramas do regime europeu e de 15 centimos por palavra com relação aos telegramas do regime extra-europeu;

2.º Para as correspondências permutadas com o continente de Portugal a taxa terminal pertencente ao Governo será de 9 centimos por palavra para os telegramas do regime europeu e de 15 centimos também por palavra para os telegramas do regime extra-europeu.

As taxas de trânsito que a concessionária terá de pagar ao Governo são fixadas como segue:

1.º Para os telegramas que transitarem nos Açores a taxa de trânsito será de 5 centimos por palavra, excepto para os telegramas com destino à América do Sul

ou dela procedentes, os quais pagarão 7,5 centimos por palavra;

2.º A taxa de trânsito para os telegramas que transitarem em S. Vicente será de 12,5 centimos por palavra;

3.º A taxa de trânsito para os telegramas que em Lisboa passem do cabo da concessionária para outro, ou vice-versa, será de 7,5 centimos por palavra.

As taxas de trânsito e terminais serão reduzidas de 50 por cento para os telegramas do Estado, de imprensa e deferidos.

§ único. Da quantia pertencente ao Estado, proveniente das taxas terminais ou de trânsito a cobrar no Faial, a Junta Geral do distrito da Horta terá o direito de receber 10 por cento.

Art. 10.º Todos os telegramas de serviço telegráfico serão transmitidos gratuitamente nos cabos da concessionária e isentos de taxas terminais e de trânsito.

§ único. Serão também admitidos gratuitamente e isentos de taxas terminais e de trânsito os telegramas meteorológicos, entendendo-se, porém, que, por cada estação, não poderão ser expedidos ou recebidos diariamente mais de três telegramas de dez palavras cada um.

Art. 11.º Os telegramas oficiais do Governo Português serão transmitidos pelo cabo da concessionária, estabelecido em virtude deste contrato, com redução de 50 por cento da tarifa completa dos telegramas ordinários.

Art. 12.º Os telegramas de imprensa e deferidos permutados pelos cabos da concessionária terão uma redução de 50 por cento da tarifa completa dos telegramas ordinários.

§ único. Os telegramas de imprensa, para obterem esta redução de preço, deverão ser redigidos em português, italiano, francês, inglês ou espanhol, e satisfazer às demais condições do regulamento internacional, na parte relativa a telegramas de imprensa.

Art. 13.º As concessões feitas por este contrato e as correspondências que transitarem pelos cabos ficam sujeitas, sob fiscalização exclusiva da Administração Geral dos Correios e Telégrafos portuguesa, às regras estabelecidas nas convenções telegráficas internacionais e respectivos regulamentos em vigor.

Art. 14.º O cumprimento das obrigações da concessionária estipuladas neste contrato, com respeito ao estabelecimento dos cabos a que se refere esta concessão, será garantido por um depósito de 500 contos em dinheiro ou em títulos da dívida pública portuguesa pelo seu valor no mercado, depósito que deverá ser feito na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e antes da assinatura do contrato definitivo.

§ 1.º Este depósito será restituído à concessionária logo que os cabos estejam lançados e abertos ao serviço.

§ 2.º Se, porém, os cabos não estiverem estabelecidos e abertos à exploração dentro dos prazos fixados nos artigos 5.º e 6.º do presente contrato, a concessionária perderá o depósito de 500 contos estipulado no presente artigo, ficando de pleno direito nulo e de nenhum efeito este contrato na parte referente aos cabos não lançados e sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 15.º Será permitido à concessionária transferir a uma companhia ou empresa os direitos e obrigações que lhe são estabelecidos neste contrato precedendo autorização do Governo, que a dará se nisso não houver inconveniente.

Art. 16.º O Governo reserva-se o direito de aplicar às correspondências originárias ou destinadas aos Açores, Madeira, continente e possessões ultramarinas portuguesas as disposições dos regulamentos adoptados para o serviço telegráfico interior com relação à suspensão de telegramas.

Art. 17.º O Governo reserva-se também o direito de suspender por tempo indeterminado, e sem qualquer indemnização, o serviço telegráfico internacional nas estações da concessionária em território português, com relação a todas as correspondências ou só a alguma classe destas, de acordo com a Convenção Internacional e respectivo regulamento em vigor.

§ único. O Governo só usará do direito a que se refere este artigo quando Portugal estiver em circunstâncias anormais, ou em caso de guerra com qualquer país.

Art. 18.º A concessionária não poderá suspender a serviço das correspondências telegráficas nos cabos o que se refere este contrato, quer em parte, quer no todo, sem prévia autorização do Governo Português, salvo caso de força maior devidamente comprovado e por este reconhecido.

Art. 19.º O Governo reserva-se o direito de tomar quaisquer providências que julgar convenientes para fiscalizar o cumprimento desse contrato, e bem assim o direito de verificar, quando e como o entender, a quantidade de telegramas e palavras que transitam pelos cabos nas estações da concessionária em território português, devendo a concessionária prestar-lhe todos os esclarecimentos e conceder-lhe todas as facilidades para isso.

Art. 20.º A concessionária terá em Lisboa um representante reconhecido pelo Governo, e com o qual este possa estar em relação.

Art. 21.º As contas entre o Governo Português e a concessionária serão reguladas mensalmente.

§ 1.º O franco-ouro servirá de unidade monetária na formação das contas.

§ 2.º A concessionária remeterá à Administração Geral dos Correios e Telégrafos as contas mensais dentro dos dois meses seguintes àqueles a que respeitarem, sendo estas verificadas no prazo máximo de três meses, contados da data da sua recepção.

§ 3.º A liquidação das contas será feita por trimestres e o pagamento dos saldos será feito em francos efectivos de ouro, em Lisboa, dentro do mês seguinte ao da referida liquidação.

§ 4.º Nenhuma reclamação será admitida nas contas com relação aos telegramas que tenham mais de doze meses de data.

Art. 22.º O Governo Português obriga-se:

1.º A proteger a imersão dentro das águas territoriais portuguesas e exploração do cabo submarino, conforme as leis e regulamentos em Portugal;

2.º A proteger, nos termos das leis, como se fôsem propriedade do Estado, o cabo da costa, os fios terrestres e a estação da concessionária;

3.º A garantir à concessionária isenção de direitos das alfândegas para o cabo submarino, condutores terrestres de ligação, instrumentos e materiais técnicos destinados ao estabelecimento das ligações necessárias e ao da estação telegráfica da concessionária, como também para os navios que efectuarem as operações de imersão ou reparação do cabo;

4.º A isentar a concessionária de todas as contribuições gerais ou especiais com relação aos cabos da concessionária ou à sua exploração.

Art. 23.º A concessionária obriga-se a conservar os seus cabos em estado de perfeita exploração, a avisar o Governo Português, no prazo de 24 horas, de qualquer ocorrência que interrompa o serviço e a reparar com a maior diligência possível as roturas dos mesmos cabos ou qualquer avaria que possa interromper as comunicações telegráficas.

§ único. Poderá a concessionária, em qualquer tempo, duplicar os cabos a que se refere esta concessão e bem assim os condutores de ligação entre as estações e os cabos, ficando cada cabo duplicado sujeito a todas as con-

dições estabelecidas no presente contrato, sem a obrigação constante dos anteriores artigos 5.º e 14.º

Art. 24.º A concessionária, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território português, ficará sujeita, para todos os efeitos, às leis e regulamentos e aos tribunais portugueses, qualquer que seja a sua nacionalidade ou a das pessoas que a representem.

Art. 25.º Todas as questões que se suscitarem entre o Governo Português e a concessionária sobre a interpretação ou execução de qualquer das cláusulas deste contrato serão decididas por árbitros, dois dos quais serão nomeados pelo Governo Português e dois pela concessionária. Para prevenir o caso de empate sobre o objecto em questão será um quinto árbitro nomeado a aprazimento de ambas as partes. Faltando acôrdo para esta nomeação, será deferida ao Supremo Tribunal de Justiça a nomeação do quinto árbitro.

O contrato definitivo só poderá ser lavrado depois de o presente contrato provisório ser sancionado pelo Parlamento.

E com as cláusulas exaradas deram os outorgantes por feito e concluído o presente contrato, ao qual assistiram como testemunhas presentes João Maria Bacelar Gaeiras dos Santos, director dos serviços da exploração eléctrica da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e José de Lis Ferreira Júnior, chefe da 3.ª divisão da mesma Direcção, bem como o Ex.º Sr. ajudante do Procurador Geral da República, Dr. José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro, e eu, Augusto António Pedro dos Santos, administrador geral interino dos Correios e Telégrafos; em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e vou subscrever o presente contrato provisório, que vão assinar comigo as pessoas já mencionadas, depois de lhes ser lido por mim. E eu, Augusto António Pedro dos Santos, o subscrevi e assino.— *Manuel Gaspar de Lemos—Giovanni Costanzo—José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro—João Maria Bacelar Gaeiras dos Santos—José de Lis Ferreira Júnior—Augusto António Pedro dos Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:817

Atendendo a que o diploma legislativo colonial n.º 100 (decreto) provocou, após a sua publicação, vários protestos que se traduziram em telegramas do governo geral de Moçambique e em apreciações da imprensa, relativamente às dificuldades que à colónia referida trazia a execução desse diploma e conseqüente contrato com o Banco Nacional Ultramarino;

Atendendo a que o governador de Moçambique pediu a suspensão do referido diploma, no que foi secundado pelo comissário do Governo junto do referido Banco;

De acôrdo com o mesmo Banco:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspenso até ulterior resolução o diploma legislativo colonial n.º 100 (decreto), de 27 de Março de 1926.

Art. 2.º Deixa de produzir efeitos, enquanto estiver suspensa a execução do diploma legislativo colonial indicado no artigo anterior, o contrato de 3 de Abril de 1926, celebrado entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino e publicado no *Diário do Governo* n.º 85, 2.ª série, de 12 do referido mês de Abril.

Art. 3.º A emissão de notas-libra é limitada, na colónia de Moçambique, ao montante que atingiu em 3 de Abril de 1926, compreendendo-se neste total a importância dos depósitos, naquela espécie, que à data existia no Banco Nacional Ultramarino.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:818

As folhas de vencimentos dos professores de ensino primário geral, pelas quais lhes é apurado o tempo de serviço efectivo para efeito de aposentação, encontram-se dispersas pelas câmaras municipais e administrações dos concelhos e ainda por inspecções escolares, a cujos círculos não pertencem muitos dos concelhos a que aquelas fôlhas dizem respeito, o que tem dado lugar a constante extravio de tam importantes documentos;

A bem do serviço público, e no propósito de acautelar os legítimos direitos dos interessados, é conveniente que os referidos documentos sejam arquivados nas inspecções escolares, sedes de círculos dos respectivos concelhos; nestes termos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As folhas de vencimentos dos professores de ensino primário geral, que se encontram desde 1 de Julho de 1881 dispersas pelas secretarias das câmaras municipais e administrações de concelhos, bem como as que, embora se encontrem nas sedes dos círculos escolares, pertençam a concelhos de círculos escolares diferentes, serão arquivadas, dentro do prazo máximo de noventa dias, nas respectivas inspecções escolares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*